

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇOES DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023

PINHEIROS CONSTRUTORA-LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ n° 29.854.474/0001-82, com sede na rua Presidente João Goulart n° 122, bairro Nova Galiléia, Pinheiros-ES, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Sr. Marcos de Oliveira, brasileiro, casado, Construtor, inscrito no CPF n° 071.348.637-60 e RG N° 14.657.920-SSP-MG, residente e domiciliado na rua Presidente João Goulart n° 122, bairro Nova Galiléia, Pinheiros-ES., vem à presença desta CPL apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **SG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, devidamente qualificada nos autos da **TOMADA DE PREÇOS N° 010/2023**, pelos motivos abaixo delineados.

1 - DOS FATOS E DO DIREITO

- 1 Trata o presente caso de recurso interposto pela recorrente SG Construção Civil LTDA desafiando a decisão proferida pela Comissão de Licitações do Município de Pinheiros que a desclassificou por não cumprir os requisitos do item 6.1.4.2 do edital do certamente.
- 2 Assim dispõe o referido item 6.1.4.2:

6.1.4.2 Será(ão) inválida(s) a(s) certidão(es) que não apresentar(em) rigorosamente a situação atualizada da

Sede na Rua Presidente João Goulart, 122, Galileia, Pinheiros/ES., CEP 29980-000, cel. 27 – 999986801.

unicos of ol.



empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA e demais regramentos pertinentes.

- 3 E analisando os autos, pode se observar que razão não possui a recorrente.
- 4 O Edital do certamente é claro ao dispor no seu item 6.1.4.2 que a certidão do CREA deve conter a situação atualizada da empresa, sob pena de invalidade da referida certidão.
- 5 Portanto, ao participar do certame a recorrente tinha ciência que deveria cumprir rigorosamente o referido dispositivo, sob pena de desclassificação.
- 6 Afinal, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.
- 7 Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e, em especial, a Lei nº 8.666/93 que menciona em seu artigo 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- 8 Este é o entendimento adotado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados

Sede na Rua Presidente João Goulart, 122, Galileia, Pinheiros/ES., CEP 29980-000, cel. 27 – 999986801.

uncost or.



de forma a assegurar a lisura, transparência isonomia que diz respeito no cumprimento dos seus requisitos exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." (Grifo nosso) (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, Direito Público, de Data de Publicação: 30/05/2013).

9 - Logo, **em razão da previsão do edital**, caso os dados da certidão estejam desatualizados, haverá flagrante violação por parte da licitante.

10 - Em casos semelhantes tem decidido o Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INSTRUMENTO. DE LEI N°. 8.666/93. DE LICITAÇÃO. FASE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO CADASTRAL NO CREA. DADO REGISTRO INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. DESATUALIZADO. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação o julgamento final do mandado segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital apresentação da Certidão do CREA, a empresa

Sede na Rua Presidente João Goulart, 122, Galileia, Pinheiros/ES., CEP 29980-000, cel. 27 – 999986801.

MARCOS AOK



agravante apresentou certidão emitida 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, de análise de documentos sessão concorrentes apresentados pelas empresas expôs a seguinte conclusão quanto à empresa "2. impetrante: A concorrente Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o serviços direito de executar quaisquer técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais data de sua nela contidos, após a expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA)", Arquitetura e art. INABILITADA, com fundamento no inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação OS dados cadastrais encontrava-se com desatualizados, tendo em vista que capital social ocorreu, atualização do segundo a própria empresa impetrante, 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15

Sede na Rua Presidente João Goulart, 122, Galileia, Pinheiros/ES., CEP 29980-000, cel. 27 – 999986801.

PINHEIROS

de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto documentos no edital da licitação os devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial ao considerar inabilitada a Licitação empresa ora agravante. 6. Agravo de improvido. (TRF-5 AG: instrumento 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013). (Grifo Nosso).

SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA MANDADO DE CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE CERTIDÃO. ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA DIREITO LIQUIDO E CERTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENCA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO EDITAL DE ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5 a Turma Cível, Data de Publicação:

Sede na Rua Presidente João Goulart, 122, Galileia, Pinheiros/ES., CEP 29980-000, cel. 27 – 999986801.



Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199) (Grifo Nosso).

- 11 E este é exatamente o caso dos autos, eis que a recorrente emitiu certidão junto ao CREA e, posteriormente, teve sua condição alterada.
- 12 E mesmo diante da alteração a recorrente não apresentou certidão atualizada no momento da abertura dos envelopes para habilitação, ferindo a previsão contida no edital.
- 13 Assim, diante de todo o exposto, razão não possui a recorrente, motivo pela qual requer seja julgado improcedente o recurso da recorrente SG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, como medida de justiça.

Nestes termos pede deferimento.

Pinheiros, 21 de agosto de 2023.

MANCES DE DINHEIROS CONSTRUTORA-LTDA

MARCOS DE OLIVEIRA